



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/029389.

RECORRENTE: GUILHERME DUARTE RAGEPO DO CARMO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E117004071

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc.XVI do CTB, CONDUZIR O VEICULO COM VIDROS TOTAL OU PARCIALMENTE COBERTOS POR PELICULAS REFLETIVAS OU NÃO, PAINÉIS DECORATIVOS OU PINTURAS. ARGUIÇÃO DA RESOLUCÃO 253/2007 DO CONTRAN, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em razão DA PELUCULA NO PARABRISA DO VEICULO AUTUADO pelo órgão autuador.

A recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica com efetividade, no Relatório de Auto de Infração - Policial, que, o veículo notificado não foi usado o que preceitua a resolução 253/2007 CONTRAN, citado pelo recorrente. Requer a reforma da decisão de piso para que seja liberado da multa.

É o relatório.

<u>Voto</u>

Encontram - se superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Observa-se que erro Administrativo qual seja, a utilização de aparelho audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio TECNOLOGICAMENTE disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, onde o agente autuador de nome MARCOS GOMES OLIVEIRA de matricula nº 30.390.726-2, desta forma discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Auto Tutela, revejo os atos praticados para considerar a petição válida para efeitos legais, pelo que passo a analisar. A infração a qual foi penalizado o recorrente é passível de anulação, pelas razões e provas acima mencionadas. Quando, desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E117004071 lavrado contra GUILHERME DUARTE RAGEPO DO CARMO, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E117004071**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

 $Jos\'e\ Anibal\ Cerqueira\ de\ Moura\ Fe-Membro\ Suplente\ em\ exerc\'icio-FETRABASE$

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI